

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.837.776-4

DATA: 14/06/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 597/19

APROVADO EM 10/10/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS – UNINTER – ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de credenciamento da instituição de ensino, para revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

*EMENTA: Solicitação de credenciamento da instituição de ensino, para revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior. Indeferimento do pedido. Normatização na Deliberação nº 09/01 – CEE/PR.*

## **I – RELATÓRIO**

O Centro Integrado de Educação Básica Para Jovens e Adultos – Uninter – Ensino Médio e Profissional, município de Curitiba, mantido pela Uninter Educacional S/A, encaminhou a este Conselho expediente, pelo qual solicitou credenciamento da instituição de ensino, para revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior.

No protocolado estão contidos os seguintes documentos:

a) Ofício nº 08/19, de 22/04/19, do Centro Integrado de Educação Básica Para Jovens E Adultos – Uninter – Ensino Médio e Profissional, município de Curitiba;

b) Ofício nº 235/19 – DPGE/Seed, de 22/07/19;

c) Despacho da Coordenação de Documentação Escolar, de 08/08/19;

d) Informação nº 27/2019 – AJ/CEE/PR.

## **II- MÉRITO**

Trata-se de solicitação de credenciamento da instituição de ensino, para revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.837.776-4

Pelo Ofício nº 08/19, de 22/04/19, o Centro Integrado de Educação Básica Para Jovens E Adultos – Uninter – Ensino Médio e Profissional, município de Curitiba, solicitou:

O Centro Integrado de Educação Básica para Jovens e Adulto UNINTER, Ensino Médio e Profissional, mantido pela Uninter Educacional S/A, pessoa jurídica de direito privado (...) neste representado por seu diretor Escolar, doravante denominado simplesmente CIEBJA, utiliza-se da presente, conforme abaixo, para **requerer**:

**Credenciamento da instituição de ensino para revalidação e equivalência de Estudos feitos no exterior.**

(...)

O centro Universitário Internacional Uninter, pertencente à mesma mantenedora do CIEBJA, é recredenciado para oferta de cursos superiores a distância pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.219, de 26 de outubro de 2016 nos polos de apoio Presencial no Brasil e no exterior.

Os candidatos aos cursos de graduação do Centro Universitário Internacional Uninter, que realizaram estudos no Exterior poderão, exclusivamente, obter a revalidação com a garantia de lisura no processo de avaliação e uso de recursos tecnológicos para realização do processo.

O processo de revalidação e equivalência de Estudos será de responsabilidade do Diretor e da Secretaria do CIEBJA UNINTER, os quais emitirão o Parecer em conjunto com a equipe pedagógica da instituição de ensino.

O protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho que, pela Informação nº 27/2019, manifestou-se nos seguintes termos:

Neste expediente de 14/06/2019, a instituição de ensino Centro Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos (CIEBJA) UNINTER, mantida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado UNINTER Educacional S/A, CNPJ n.º 02.261.854/0001-57, solicita ao Núcleo Regional de Educação (NRE) de Curitiba “Credenciamento da Instituição de Ensino para Revalidação e Equivalência de Estudos feitos no Exterior”.

A interessada informa, fls. 02 e 03, que o UNINTER Educacional S/A tem renovação do credenciamento até 25/03/2021 no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e que o Centro Universitário Internacional UNINTER, instituição de ensino superior da mesma mantenedora, “é credenciado para oferta de cursos superiores a distância pela Portaria do Ministério da Educação n.º 1.219, de 26 de outubro de 2016 nos polos de Apoio Presenciais no Brasil e no Exterior” e que,

os candidatos aos cursos de graduação de CENTRO UNIVERSITÁRIO, que realizaram seus estudos no Exterior poderão, exclusivamente, obter a revalidação com a garantia de lisura no processo de avaliação e uso de recursos tecnológicos para realização do processo. O Processo de Reavaliação e Equivalência de Estudos será de responsabilidade do Diretor e da Secretária do CIEBJA UNINTER, os quais emitirão o Parecer em conjunto com a equipe pedagógica da Instituição de Ensino.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.837.776-4

O Setor de Documentação Escolar do NRE de Curitiba, pelo despacho à fl. 04, encaminhou este protocolado à Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte — CDE/DLE/SEED.

Em 01/07/2019, o DLE/SEED encaminhou este expediente ao CEE/PR, fl. 07. Nessa mesma data, a Secretaria-Geral deste órgão reencaminhou o supracitado expediente a esta “Assessoria Jurídica para análise e posterior encaminhamento à Câmara correspondente”, fl. 08.

Pelo Ofício n.º 235/2019, de 22/07/2019, fl. 09, inserido por esta Assessoria Jurídica nos autos em 05/08/2019, o Diretor de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE/SEED solicitou o retorno deste expediente “para melhor instrução processual.

Pelo despacho de 08/08/2019, fl. 11, a Coordenação de Documentação Escolar da DPGE/SEED devolveu este expediente para análise e manifestação do CEE/PR sobre a solicitação de

credenciamento do Centro Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER – CIEBJA, do município de Curitiba, para revalidação de estudos realizados por estudantes brasileiros, que residindo fora do Brasil, cursaram o equivalente ao Ensino Médio no exterior, e pretendem matrícula em um dos cursos do Ensino Superior ofertados pelo Centro Universitário Internacional UNINTER, considerando o contido no artigo 30 da Deliberação n.º 09/01 – CEE [...].

### **É o Relatório.**

A Pessoa Jurídica de Direito Privado UNINTER Educacional S/A pretende que sua mantida, a instituição de ensino Centro Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos (CIEBJA) UNINTER, seja credenciada para os procedimentos de revalidação de estudos feitos no exterior de “brasileiros, que residindo fora do Brasil, cursaram o equivalente ao Ensino Médio no exterior, e pretendem matrícula em um dos cursos do Ensino Superior ofertados pelo Centro Universitário Internacional UNINTER”.

Conforme consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino Sistema, informada no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), o CIEBJA UNINTER está credenciado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e possui o reconhecimento para ofertar o Ensino Médio a Distância em Curitiba até 25/03/2021. De forma diversa e segundo informações da interessada, o Centro Universitário Internacional UNINTER oferta atos da Educação Superior em cidade estrangeira.

O ato administrativo público da Revalidação e Equivalência de Estudos feitos no exterior está normatizado para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, na Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR:

### **TÍTULO IV - DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR**

Art. 30 – Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em estabelecimento situado no exterior, devem ser credenciados pelo CEE, estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.837.776-4

A disposição citada pauta-se no regramento da revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, portanto, nesta jurisdição territorial, cujos documentos exarados com esse fim terão o reconhecimento nacional (no Brasil).

Conforme exposto pela CDE/DLE/SEED, essa disposição da Deliberação estabelece que a “revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos” deverá ser mediante credenciamento de “estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública”.

Restou claro que o **CIEBJA UNINTER**, mantido pela UNINTER S/A, é **instituição de ensino privada**. Assim, *per si*, o art. 30 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR é disposição impeditiva para a pretensão.

Deste modo, por esse fundamento maior, desde logo essa Assessoria Jurídica reconhece **o art. 30 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR como expresso e inequívoco impeditivo normativo para o atendimento da pretensão**.

Contudo, em consideração à competência da CDE/DLE/SEED sobre documentos escolares, cumpre-nos dar continuidade à análise.

Não há dúvidas de que a Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR normatiza sobre a revalidação e equivalência de **estudos feitos no exterior**. Entretanto, a interessada não apresenta os estudos a serem objetos de revalidação, apenas que se tratam de brasileiros que residem no exterior e lá querem continuar os estudos no Centro Universitário Internacional UNINTER, cuja instituição de ensino superior é brasileira, mas está estabelecida em país estrangeiro.

Portanto, a interessada pleiteia que os procedimentos de revalidação sejam feitos por instituição de educação básica privada brasileira, mas com o fito de possibilitar o prosseguimento de estudos na educação superior também no exterior em instituição de ensino brasileira.

A impossibilidade do atendimento da pretensão, nesse ponto, refere-se ao respeito que o **Centro Universitário Internacional UNINTER** deve ao sistema internacional de ensino ao qual estiver vinculado, isto é, ao cumprimento das regras postas nele.

Dessa forma, caso houvesse permissão normativa no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para o credenciamento da instituição de ensino privada CIEBJA UNINTER para procedimentos de revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, não se vislumbra que esses atos escolares, regulares no território brasileiro e por fundamentos do ordenamento jurídico desse país, tenham respaldo legal em outro país haja vista a prevalência da respectiva regra estrangeira.

Ademais, não há sentido na revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior para a continuidade dos estudos fora do Brasil, por serem válidos, uma vez que foram praticados consoante as regras vigentes no mesmo país estrangeiro. Nesse sentido, a suposta oferta<sup>1</sup> do **Centro Universitário Internacional UNINTER** no exterior terá validade e conferirá o grau de educação superior consoante as regras locais estrangeiras.

1. Não há documentos nos autos que possibilitem analisar a oferta de estudos no exterior pelo **Centro Universitário UNINTER** para se aquilatar os fundamentos de sua regularidade. Por esse motivo é que a análise feita foi de forma hipotética.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.837.776-4

### **Considerações Finais**

O art. 30 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR é disposição expressa, taxativa e inequívoco impeditivo normativo para o atendimento da pretensão de que o CIEBJA UNINTER seja credenciado para proceder a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior.

Outrossim, estudos feitos no exterior e praticados de acordo com as normas estrangeiras têm validade no mesmo local estrangeiro onde foram praticados, e portanto, não necessitam de procedimentos de revalidação e equivalência de estudos.

Em atendimento ao despacho de fl. 08, sugiro o encaminhamento à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio – CEE/CEMEP, para continuidade da análise da pretensão.

Com base na Informação nº 027/19, da Assessoria Jurídica deste Conselho, a revalidação de certificados e diplomas, ou reconhecimento de estudos completos realizados em instituições situadas no exterior, é de competência dos estabelecimentos de ensino públicos reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação. Essa é a determinação da Deliberação nº 09/01 – CEE/PR que estabelece:

Art. 30 – Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em estabelecimento situado no exterior, devem ser credenciados pelo CEE, estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública.

É importante ainda mencionar a Resolução CNE/CEB nº 06, de 20/09/12, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e determina:

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

(...)

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.837.776-4

De acordo com os dispositivos legais, a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior somente poderão ser realizadas por instituições públicas credenciadas pelo CEE ou pelo Sistema Federal de Ensino. Assim, há impeditivo para o pleito do interessado.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, somos pelo indeferimento da solicitação do Centro Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos – Uninter – Ensino Médio e Profissional, município de Curitiba, para credenciamento da instituição de ensino, para revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, com fulcro no estabelecido na Deliberação nº 09/01-CEE/PR.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer

Sandra Teresinha da Silva  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 10 de outubro de 2019

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP